



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituído o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Desenrola Pequenos Negócios, com objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.213/2024 propõe ampliar e melhorar possibilidades de acesso ao crédito por parte de pessoas físicas, de microempreendedores individuais, e de microempresas e empresas de pequeno porte através de ação governamental que garanta oportunidades de acesso, de renegociação e de inclusão produtiva.

Dentre as ações propostas destacamos a iniciativa para estimular a renegociação de dívidas bancárias de empresas com faturamento anual até faturamento até R\$ 4,8 milhões, com o objetivo de preservação de empregos e melhora da situação financeira, ampliando a capacidade para acesso ao crédito e realização de investimentos.



* C D 2 4 1 6 6 2 2 2 9 0 0 *
ExEdit

Neste contexto, ao instituir o Programa Desenrola Pequenos Negócios, a Medida Provisória elencou apenas os Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) como beneficiárias da iniciativa, sem mencionar expressamente as pequenas cooperativas.

Neste sentido, a proposta de emenda cinge-se na inserção das pequenas cooperativas na condição de beneficiárias do Programa Desenrola Pequenos Negócios nas mesmas condições que os MEIs e MPEs. A justificativa encontra respaldo no fato de que às cooperativas foi estendido o mesmo tratamento diferenciado e favorecido **não tributário** garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estejam dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º), conforme determina o art. 34 da Lei nº 11.488/2007. Vejamos:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do #caput# do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

A Lei Federal garante a todos os pequenos negócios, inclusive cooperativas, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação a acesso a mercados, contratações públicas, relações do trabalho, crédito e capitalização, estímulo à inovação, entre outros benefícios. O objetivo da proposta, portanto, é resguardar o pequeno negócio, independentemente do modelo societário que ele tenha se constituído.

Inclusive, no ano de 2020, a mesma Lei Federal foi o fundamento legal para corrigir um erro histórico pelo Decreto nº 10.273/2020, que retificou



o Decreto nº 8.538/2015, o qual restringia esses benefícios não tributários apenas às cooperativas de consumo. O decreto tem como objetivo incentivar a participação e a contratação de pequenos negócios nas compras governamentais, dando preferência e, em alguns casos, exclusividade para a contratação destes empresários, independentemente do modelo societário sob o qual estão organizados.

Neste sentido, cumpre registrar que o cooperativismo é um modelo de negócio que busca dar melhores condições de renda, de consumo ou de acesso a instrumentos financeiros a seus cooperados, sem se descuidar do desenvolvimento de suas comunidades, unindo prosperidade econômica e social, produtividade e sustentabilidade, individual e o coletivo. De modo geral, são pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e eficiência nos processos produtivos.

Amparados em legislação constitucional e infraconstitucional, buscamos garantir que o pequeno empreendedor tenha a liberdade de escolher o modelo que melhor se adapte ao seu negócio. E dadas as dificuldades inerentes aos pequenos negócios e a importância destes para a economia do país, as políticas públicas devem apoiar e facilitar a sua inserção e manutenção em mercados, independentemente do formato societário escolhido.

Garantir que as pequenas cooperativas sejam beneficiárias do Programa Desenrola Pequenos Negócios nas mesmas condições que os MEIs e MPEs, cumpre o comando constitucional de apoio e estímulo do cooperativismo previsto no §2º do art. 174 da Constituição Federal. Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento especial a este modelo societário, garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação, como também tratamento diferenciado, inclusive na observância da legislação aplicável, no caso, a Medida Provisória nº 1.213/2024.



* C D 2 4 1 6 6 2 2 2 9 0 0

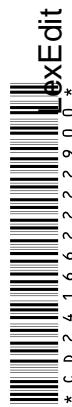
Assim, considerando que a proposta de emenda de redação, além de estar alinhada aos escopos da Medida Provisória, também concretiza comando constitucional de apoio ao cooperativismo, propomos a alteração da redação do art. 17 para incluir as pequenas cooperativas que estão dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II, do artigo 3º) no Programa Desenrola Pequenos Negócios, a fim oportunizar às pequenas cooperativas possibilidade de renegociação de dívidas nas mesmas condições dos MEIs e MPEs.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241662222900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 1 6 6 2 2 2 2 9 0 0 * LexEdit